- Graes Conson -

Art. 1º - No sentido desta lei e disposições que a regularem:

- a) A expressão <u>jornal</u> constitúe um termo generico para caracterizar a folha diaria e quaesquer publicações periodicas.
- b) Na expressão editor se comprehende o proprietario e o secretario do jornal.

Art. 2º - O direito de propriedade ou impressão de um jornal assiste a qualquer pessõa, natural ou juridica, observadas as prescripções do direito civil.

Art. 3º - O proprietario, o director e o secretario são solidariamente responsaveis por todas as publicações feitas na secção editorial, as transcripções inclusive. Se a publicação fôr diffamatoria ou offensiva, admittir-se-á a pesquiza da autoria.

§ 1º - Na conformidade deste artigo, cada jornal, além do lugar e officina em que é impresso, trará, no cabeçalho, os nomes do proprietario, do director e do secretario.

§ 2º - Quando a propriedade for em nome collectivo, a sociedade ou empreza declarará, no cabeçalho do jornal, o nome do co-proprietario por ella responsavel.

Art. 4º - Os directores e secretarios dos jornaes deverão ser brasileiros e estar no goso dos direitos civis e politicos.

Art. 5º - As publicações que contiverem accusações ou injurias, embora vagas e não individuadas, e forem levadas a inserir na secção ineditorial, não poderão ser acceitas sem que a firma do autor esteja devidamente reconhecida por um tabellião do logar da séde do jornal.

§ 1º - O reconhecimento da firma será publicado após a assignatura do signatario do artigo, e o tabellião suspenso

e responsabilisado, <u>ex-officio</u>, pelo dolo que no reconhecimento se verificar.

§ 2º - Quando nas publicações ineditoriaes occorrer inobservancia das garantias preceituadas no presente artigo, a responsabilidade será extensiva ao editor.

Art. 6º - Ficam sujeitos á matricula prévia todos os jornaes ou officinas de impressão que os editar.

- § 1º A matricula abrange o nome individual e o collectivo, e será feita, quer no Districto Federal, Territorio do Acre, Estados e Municipios, no cartorio do registo especial de titulos. Na falta deste, a matricula effectuar-se-á nos livros do registo civil.
- \$ 2º Lavrar-se-á a matricula em presença de declarações escriptas e assignadas pelos editores, com lettras e firma reconhecidas por tabellião, das quaes constam:
 - a) natureza do jornal;
 - b) logar, rua e casa onde vae ser impresso:
- c) nome e domicilio do proprietario, do gerente, do director e do secretario.

As declarações relativas á séde das officinas ou do jornal e ao domicilio dos editores e gerente e substituição destes, serão sempre renovadas a cada transferencia ou mudança posterior.

- § 3º A's declarações de matricula deverão ainda acompanhar: prova das condições requeridas no art. 4º; certidão de ter sido feita na Recebedoria do Districto Federal a caução de Rs. 20:000\$000 para os quotidianos e de Rs. 5:000\$000 para os periodicos e, nos Estados e Territorio do Acre, a de Rs. 5:000\$000 para os quotidianos e de Rs. 2:000\$000 para os periodicos, nas respectivas mesas de rendas, collectorias ou exactorias.
 - § 4º Além da multa de Rs. 300\$000 a.Rs. 600\$000, que

fôr comminada aos contraventores, serão apprehendidos os exemplares do jornal que circular ou fôr distribuido sem estar satisfeita a obrigação da matricula.

Darão logar ás mesmas penas as falsas declarações e a omissão, no cabeçalho do jornal, das indicações exigidas no art. 3º e § unico.

Art. 7º - O editor fará inserir na pagina principall do jornal, e, nas primeiras columnas, as notas officiaes, esclarecedores dos actos administrativos, que receber do governo, sob a clausula unica de pagamento, pelos preços correntes estabelecidos.

§ unico - A não inserção das notas officiaes, quando revestir negligencia ou omissão culpavel, será punivel com pena de multa de Rs. 100\$000 a 200\$000.

Art. 8º - E' vedada a divulgação pela imprensa, na integra ou em parte, de actos, depoimentos ou documentos, referentes a diligencias e inqueritos policiaes antes de concluidos.

\$ unico - Os contraventores incorrerão na multa de Rs.. 100\$000 a Rs. 500\$000.

Art. 9º - Afóra as penas do Codigo, repressivas do ultrage publico ao pudor, em que incorrerem os responsaveis, os exemplares dos jornaes, illustrações ou desenhos, reconhecidamente obcenos ou que escandalizem á moral publica e os bons costumes, poderão ser apprehendidos pela autoridade, independente de processo.

§ Unico - Feita a apprehensão, o processo de responsabilidade será iniciado, <u>ex-officio</u>, dentro de 24 horas.

Art. 10º - O editor será obrigado a inserir, no prazo de 3 dias, desde que realmente as tenha recebido, as respostas enviadas pelas pessõas directa ou indirectamente nomeadas ou designadas nas publicações editoriaes do jornal.

- 54 -

Quando o jornal não fôr quotidiano a inserção será feita no numero seguinte á recepção da resposta.

- \$ 1º Toda resposta será inserta com os mesmos caracteres e no mesmo logar em que houver sahido a publicação.
- § 2º A inserção da resposta será gratuita e não poderá exceder o duplo do espaço da publicação em que o respondente fôr directa ou indirectamente nomeado.
- § 3º As respostas deverão ser assignadas pelos interessados e, na falta, por seus representantes legaes, reconhecidas por tabellião as respectivas firmas.
- § 4º O respondente poderá apresentar-se ao editor acompanhado de duas pessõas idoneas que testemunhem a entrega da resposta, ou comprovar o facto da remessa com o recibo da carta expressa ou registrada em que ella houver sido enviada. Nesta hypothese a carta será postada no correio em envolucro aberto, por maneira a poder ser examinado o conteúdo pelo respectivo serventuario, que o consignará no recibo.

Art. 11º - Entende-se haver nomeação ou designação de pessõa, quando esta se dér não de modo abstracto e geral, mas visando precisamente uma individualidade conhecida. Em qualquer caso, porém, a simples citação do nome, sobrenome, vulgo ou appellido, e as proprias circumstancias ou factos apontados na publicação, de sorte a não deixarem duvida sobre a personalidade attingida, serão sufficientes para operar o direito de resposta.

Art. 12º - Quando a pessõa nomeada ou designada em um jornal for funccionario ou depositario da autoridade publica, e a publicação se relacionar com as funcções que exercer, além da resposta instituida no art. 10, o editor será ainda obrigado a inserir, gratuitamente, o documento ou documentos sobre que o respondente basear a defeza, uma vez que não excedam de

50 linhas. O excesso será pago pelo respondente de accôrdo com os preços usuaes do jornal, que a isto se não poderá recusar.

§ Unico - Em taes condições serão facultados ao jornal todos os meios administrativos de prova da accusação ou imputação feita, e se dahi resultar a verdade dellas, proceder-seá, ex-officio, contra o referido funccionario ou depositario da
autoridade publica, se o crime estiver incluido entre os especificados no Cap. V - Tit. Unico do Codigo Penal.

Serão ainda processados por cumplicidade com o alludido funccionario os que porventura procurarem de qualquer fórma embaraçar a prova que se pesquizar.

Art. 13º - As observações feitas pelo jornal é uma primeira resposta inserta, importa no direito de replica, pondo esta segunda resposta termo á defeza, se o assumpto da publicação fôr o mesmo.

Art. 14º - Será havida por inexistente a inserção tardia, parcial ou interpollada da resposta, ou quando feita em caracteres e logares differentes.

Art. 15º - O direito de resposta a publicações que envolvam á memoria de um morto, se estende aos ascendentes, descendentes, e conjuge.

Art. 16º - O editor recusará inserção á resposta: 1º) - contrariaá lei, á ordem publica, á moral e aos bons costumes; 2º) - prejudicial ao interesse de terceiros, estranhos ao debate; 3º) - sem relação ou nexo com o escripto a que se revida.

Art. 17º - Não darão, em caso algum, cabimento á resposta: 1º) - as publicações do <u>Diario Official</u>; 2º) - as notas do governo; 3º) - a reproducção dos debates das duas casas do Congresso Nacional, das Assembléas Legislativas dos Estados e Conselhos Municipaes; 4º) - a publicação de debates e sentenças dos juizes e tribunaes; 5º) - os escriptos scientificos, litte-

rarios, artisticos e de critica que não contenham offensas pessoaes; 60) - os annuncios.

Art. 18º - O editor é obrigado a dar conhecimento aos interessados das razões de recusa á inserção da resposta enviada.

§ Unico - Quando á publicação do jornal se seguir a retratação cabal dos factos e palavras nella contidos serão os responsaveis isentos de pena.

Art. 19º - O direito de resposta prescreve em trinta dias.

Art. 20º - Em quaesquer dos casos de infração ao direito de resposta previstos nos artigos acima, o editor incidirá na pena pecuniaria de Rs. 1:000\$000 a Rs. 2:000\$000, dupli cada na reincidencia.

Art. 21º - A pena pecuniaria não impede a sancção penal nem a reparação do damno civil causado. Quando nas indemnisações por injuria ou calumnia o offendido não puder provar o
damno material, presumir-se-á este nunca inferior a Rs. 5:000\$000,
por menor que a lesão tenha sido.

Art. 22º - Todo aquelle que fizer uma publicação com assignatura falsa, apocrypha, ou de emprestimo, incorrerá na pena do artigo 258, do Codigo Penal, e mais na multa minima de Rs. 1:000\$000 e maxima de Rs. 3:000\$000. Por esta multa serão solidariamente responsaveis o editor e o falso assignante.

Art. 23º - As multas estatuidas na presente lei constituirão no Districto Federal, Estados e Territorio do Acre, um fundo de protecção á infancia desamparada. Serão cobradas executivamente, exigindo-se para a expedição do mandado judicial, a simples exhibição do exemplar do jornal que tenha dado causa á infracção.

Art. 24º - Os bens e direitos das sociedades ou empre-

zas jornalisticas respondem subsidiariamente pelo pagamento das penas pecuniarias e indemnisação do damno, quando a condemnação recahir sobre o proprietario, o director, o secretario ou quaesquer outros representantes ostensivos.

Art. 25º - Prescreverá a acção publica ou privada que não fôr iniciada dentro de 6 mezes a contar da data em que sahir a publicação e em um anno a que, depois de iniciada, não tiver seguimento, por negligencia ou abandono do autor.

§ Unico - O prazo prescripcional assim para a acção, como no caso do art. 19, começará a correr da data do conhecimento da publicação, e o conhecimento se terá por havido no Districto Federal, nos Estados e no Estrangeiro, de accordo com os artigos estabelecidos, para a obrigatoriedade das leis, no art. 2º e § unico da Introd. ao Codigo Civil.

Art. 26º - E' dispensada a prova da divulgação do jornal. bastando a da publicidade.

Art. 27º - A diffamação e a injuria independem da intenção do agente, presumindo-se essa intenção do significado intrinseco e material das palavras empregadas.

Art. 28º - São applicaveis as multas de Rs. 1:000\$000 a Rs. 2:000\$000 a todos os casos especificados nos arts. 316, 317 e 319 do Codigo Penal. E ás penas dos mesmos artigos ficarão sujeitos os que publicarem escriptos:

- a) divulgando segredos que possam prejudicar a segurança ou comprometter a honra externa e dignidade da Nação;
- b) diffamando qualquer nação estrangeira e os respectivos chefes de Estado;
- e) excitando a pratica de actos contra a forma constitucional, a ordem interna e a tranquillidade publica;
 - d) pregando ou aconselhando crimes politicos.

 Art. 29º Cabe acção penal por denuncia do Ministerio

Publico, nos crimes de calumnia ou injuria, commettidos por qualquer dos meios referidos no art. 316 do Codigo Penal, contra corporação que exerça autoridade publica, agente ou depositario desta, em razão de seu officio, sendo sufficiente, para o inicio do processo, que a parte offendida o solicite ou exija.

§ Unico - O Ministerio Publico dará começo á acção no prazo de 10 dias, a contar daquelle em que tiver sido feita a solicitação ou exigencia sob pena de responsabilidade criminal ou civil.

Art. 30º - Consideram-se commettidos contra o livre exercicio dos poderes politicos da Republica os crimes de calumnia e injuria ou de ameaças escripturas á honra, á reputação e respeitabilidade individual do chefe do poder executivo, e seus secretarios, dos membros dos poderes legislativo e judiciario, quer da União quer dos Estados e do Territorio do Acre.

Art. 31º - Incumbe á justiça local o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

§ Unico - São juizes competentes: a) - No Districto

Federal, os juizes de direito das varas criminaes; b) - no Territorio do Acre os juizes de direito; c) - nos Estados, os juizes
designados nas respectivas organisações judiciarias.

Art. 32º - O processo será iniciado por queixa ou denuncia, ou ex-officio nos casosexpressamente marcados.

Art. 33º - Para o Districto Federal e o Territorio do Acre o processo será o definido nos artigos seguintes.

Art. 34º - Offerecida a queixa ou denuncia, e autoada se estiver revestida dos seus requisitos, o juiz ordenará a citação da pessôa ou pessôas nella indicadas.

§ Unico - A queixa ou denuncia não será recebida quando desacompanhada de um exemplar da publicação offensiva, sendo facultado á parte a juncção de qualquer outro do cumento. Art. 35º - A citação será pessoal, e para a primeira audiencia, comprovendo-se pela certidão do official da diligencia.

§ Unico - Não sendo encontrado o citando no fôro da acção, o que será portado por fé, far-se-á a citação edital com o prazo de 10 dias, mediante publicação na imprensa e affixação no Forum.

Art. 36º - Comparecendo o réu e qualificado, serão inquiridas as testemunhas da queixa ou denuncia, reduzido a termo os seus depoimentos.

§ 1º - Terminada a inquirição das testemunhas, serão ouvidas as do réo na mesma audiencia, ou na seguinte, se assim o requerer.

§ 2º - Nenhuma das partes, autor ou réo, poderá dar menos de 3 e mais de 5 testemunhas, devendo estar concluida a sua inquirição no prazo maximo de 10 dias.

Art. 37º - Correrá a inquirição á revelia do réo, se citado não comparecer.

§ Unico - Em sendo o réo menor ou interdicto, dar-lheá o juiz curador á lide, que acompanhará o processo até o final.

Art. 38º - Encerrada a inquirição, terão as partes o prazo dado de 48 horas, cada uma, para as allegações.

§ 1º m- Offerecidas as razões no prazo legal, serão os autos conclusos ao juiz, para a sentença.

§ 2º - O juiz, antes de proferir a sentença, poderá mandar sanar quaesquer faltas do processo que possam acarretar nullidades.

Art. 39º - A sentença será proferida no prazo maximo de 10 dias, sendo publicada em mão do escrivão, incorrendo o juiz na multa de dez mil réis por dia que execeder desse prazo.

Art. 40º - Cabe appellação da sentença, nos effeitos

regulares, devendo o recurso ser interposto no prazo de 3 dias,

§ 1º - Arrazoarão as partes no prazo de tres dias cada uma, devendo subir os autos á instancia superior no prazo maximo de 10 dias, contados da interposição do recurso.

Art. 41º - A decisão terá logar na primeira sessão que se seguir ao visto do relator.

Art. 42º - E' licito ás partes escolher arbitros para dirimirem os casos de que trata esta lei, quando não forem de acção publica.

§ 1º - Nesta hypothese assignarão um compromisso, obrigando-se á decisão dos dois arbitros acceitos.

§ 2º - Concomitantemente com a escolha destes accordarão num terceiro desempatador, a cuja solução ficam obrigados dado o caso de empate entre os primeiros.